



Estado do Tocantins  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA  
CNPJ N° 25.062.381/0001-64  
Administração 2025/2026



**Câmara  
Municipal**  
Babaçulândia - TO  
Com o povo, construindo um novo amanhã

### PARECER JURÍDICO 014/2025

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – ESTADO DO TOCANTINS**

**Processo Administrativo: n.º 026/2025**

**Dispensa de Licitação n.º: 008/2025**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços in loco de digitalização (preparação, digitalização, indexação controle de qualidade e gravação) dos documentos administrativos, processos licitatórios, contábeis e de recursos humanos referente ao exercício de 2025, junto a Câmara Municipal de Babaçulândia/TO, conforme especificações no Termo de Referência..

#### **I DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa a contratação através de Dispensa de Licitação, consoante o objeto acima especificado, no qual requer parecer jurídico acerca da legalidade do Termo de Referência, Minuta do Contrato, bem como de todo o procedimento adotado nos autos do processo 026/2025, deflagrado para a Contratação de empresa especializada em Digitalização, para atender as demandas da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO, para o exercício de 2025.

#### **II DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Preliminarmente, a par da discussão sobre as espécies de pareceres, especificamente na questão da dispensa de licitação, necessário observar que analisando a juridicidade de afastamento do dever geral de licitar, bem como a presença de seus requisitos, sua oitiva é obrigatória. Isso se conclui, quando observado o artigo 72, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser



instruído com os seguintes documentos:

[...]

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (Grifo nosso)**

Ao existir a previsão legal, é oportuno observar que no presente parecer é solicitada expedição de opinião técnica sobre preencher ou não, os requisitos legais a hipótese que lhe fora submetida, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Grifo nosso)

Assim, o órgão de assessoramento jurídico nos processos em questão se manifesta não pela “aprovação” ou “desaprovação” da contratação direta, mas, opina se é o caso de dispensa, bem como se os requisitos legais estão devidamente apontados nos autos.

Logo, mesmo existindo o dever de parecer como parte integrante do processo de contratação, tal ato não é vinculante, ou seja, não obriga a autoridade a decidir na conformidade do parecer.

Além do mais, cumpre esclarecer que para a Administração Pública adquirir quaisquer produtos ou serviços, necessário se faz a realização do procedimento licitatório cabível, uma vez que a Constituição Federal impõe o princípio da licitação, cujo objetivo basilar é a seleção da proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o poder público.

Assim, o artigo 11 da Lei 14.133/2021 dita que:



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (Grifo nosso)**

Do mesmo modo, estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, existem situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, e desde que preenchido os requisitos legais, poderá dispensar a realização do certame, como previsto no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



No caso em tela, o processo administrativo visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços in loco de digitalização (preparação, digitalização, indexação controle de qualidade e gravação) dos documentos administrativos, processos licitatórios, contábeis e de recursos humanos referente ao exercício de 2025, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO.

Sendo assim, a presente contratação se configura como “prestação de serviço”, no entanto a administração justifica a adoção da DISPENSA DE LICITAÇÃO, visto que a mesma se encontra fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Vejamos.:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

[...]

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Grifo nosso)**

Vale ressaltar, que os valores envolvidos na respectiva Lei, são atualizados anualmente, conforme estabelece o art. 182 da Lei 14.133/2021, conforme passa a dispor:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Sendo assim, de acordo com o decreto 12.343/2024, estabelece que o valor disposto no artigo 75, inciso II, será no importe de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme tabela em anexo do decreto acima mencionado.

Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
-----------------------------------	--

Portanto, o valor estimado para a prestação de serviços de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), de acordo com a documentação apresentada, enquadra-se perfeitamente no art. 75, *caput*, inciso II, atendendo o requisito



estabelecido em Lei.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Nota-se, que o agente de contratação atestou a existência da documentação necessária. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Por fim, da análise do instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.



### III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O procedimento foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado e numerado; há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento; contém a indicação do recurso próprio para despesa; o objeto está devidamente especificado e aprovado pela autoridade competente.

### IV DA MINUTA DO CONTRATO


A minuta do contrato está anexada aos autos do processo administrativo em conformidade com o artigo 92 da lei 14.133/2021.

### V CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela **viabilidade e homologação** do processo administrativo sob o procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para contratação de empresa para prestação de serviços in loco de digitalização (preparação, digitalização, indexação controle de qualidade e gravação) dos documentos administrativos, processos licitatórios, contábeis e de recursos humanos referente ao exercício de 2025, para atender as demandas da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO, pelo valor estimado de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

É o Parecer, SMJ.

Babaçulândia, Estado do Tocantins, 27 de maio de 2025.

  
CHEUMO EUGENIO MENDES  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/TO 5.951